



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM PLENÁRIO

2ª Sessão Ordinária - 16/02/2024

INDICAÇÃO Nº 228/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Indica a Elaboração de Projeto de Lei nos Termos da Minuta Anexa sobre "Regulamenta a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Hortolândia e dá outras providências".

Nos termos do art. 181 e seguintes do Regimento Interno, combinado com o artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, apresento para conhecimento da Casa a seguinte Indicação a ser encaminhada ao Senhor Excelentíssimo Prefeito, com fundamento na justificativa, sugerindo a realização dos serviços ao final especificados.

Considerando a necessidade de regulamentar a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do município de Hortolândia.

Considerando a importância de garantir a segurança de todos os usuários das vias públicas, promovendo a convivência harmoniosa entre pedestres, ciclistas, condutores de veículos motorizados e usuários de equipamentos de mobilidade individual;

Considerando a crescente popularidade e utilização desses equipamentos como alternativas de transporte sustentável e eficiente.

Considerando a necessidade de estabelecer normas claras e objetivas para orientar o uso adequado dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres.

Portanto, o presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a circulação segura e responsável desses equipamentos, contribuindo para a promoção da mobilidade urbana sustentável e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Hortolândia.

Diante do exposto é a presente para **INDICAR** ao Senhor Excelentíssimo Prefeito Municipal, providências junto ao Departamento competente para que, após análise técnica dos profissionais da área, seja realizado serviço de Elaboração de Projeto de Lei nos Termos da Minuta Anexa sobre "Regulamenta a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Hortolândia e dá outras providências".

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

Dionata Domingues
Vereador - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Regulamenta a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Hortolândia e dá outras providências".

Art. 1º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, de bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Hortolândia, reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo das demais normas previstas na legislação federal vigente.

Art. 2º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres será permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas às seguintes condições:

I – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 6 km/h, em áreas de circulação de pedestres.

II – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 20 km/h, em ciclovias e ciclofaixas.

III – a velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres.

IV – o equipamento deverá dispor de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, a ele incorporados.

V – o equipamento deverá dispor de dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004 ou outra que venha a substituí-la.

VI – o equipamento deve ser estacionado sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;

VII – o equipamento deverá ser estacionado sem prejuízo ao acesso à edificações por pedestres ou veículos;

VIII – o equipamento deve ser conduzido de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;

IX – o equipamento é destinado ao uso individual, sendo vedado o transporte de passageiro, animal ou carga.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A circulação de bicicletas motorizadas e congêneres, em ciclovias e ciclofaixas, somente será permitida se atendidas às seguintes condições:

- I** – a bicicleta deve limitar-se a potência nominal máxima de até 350 watts;
- II** – a bicicleta deve limitar-se a velocidade máxima de até 25 km/h;
- III** – a velocidade empregada na bicicleta deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;
- IV** – a bicicleta deve ser dotada de motor elétrico auxiliar, cujo funcionamento ocorra somente quando o condutor pedalar;
- V** – a bicicleta não pode dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- VI** – a bicicleta deve ser dotada de indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira (traseira e lateral), espelhos retrovisores (em ambos os lados) e de pneus em condições mínimas de segurança;
- VII** – uso obrigatório de capacete de ciclista;
- VIII** – a bicicleta deve ser estacionada sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;
- IX** – a bicicleta deve ser estacionada sem prejuízo ao acesso às edificações por pedestres ou veículos;
- X** – a bicicleta deve ser conduzida de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;
- XI** – a bicicleta é destinada ao uso individual, sendo vedado o transporte de passageiros, animais ou cargas, exceto se o veículo dispuser, incorporado em sua estrutura, de acessório próprio que permita o transporte com segurança.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A circulação de equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, equipado pela legislação federal à bicicleta motorizada, deverá obedecer ao disposto nesta lei, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º A circulação de bicicletas motorizadas, de equipamentos de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, eventualmente equipados a ciclomotor pela legislação federal, dar-se-á somente na pista de rolamento das vias públicas, observando-se o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º São infrações às disposições desta Lei:

I – circular com equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congêneres:

- a)** na pista de rolamento de via pública, salvo aquele que, por suas características, estiver equipado à bicicleta motorizada ou ciclomotor pela legislação federal;
- b)** em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando a via for provida de ciclovias e ciclofaixas;
- c)** em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando não seja permitida a circulação deste pela sinalização
- d)** em ciclovia ou ciclofaixa, quando equipado à ciclomotor pela legislação federal;
- e)** sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;
- f)** que não possua indicador de velocidade, campainha ou sinalização noturna, dianteira, traseira ou lateral, a ele incorporado;
- g)** com dimensões de largura e comprimento superiores à máxima permitida
- h)** colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;
- i)** transportando passageiro, animal ou carga;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – circular com bicicleta motorizada ou congênere:

- a) em áreas destinadas à circulação de pedestres;*
- b) em locais onde não seja permitida a circulação desta pela sinalização;*
- c) em ciclovia ou ciclofaixa, quando estiver equiparada à ciclomotor pela legislação federal;*
- d) em ciclovia ou ciclofaixa, com potência nominal superior à máxima permitida para o local;*
 - e) sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;*
 - f) em ciclovia ou ciclofaixa, sem dispor de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;*
- g) em ciclovia ou ciclofaixa, com acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;*
- h) que não possua indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira (traseira e lateral), espelhos retrovisores (em ambos os lados) ou de pneus em condições mínimas de segurança;*
- i) sem fazer uso de capacete de ciclista;*
- j) colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;*
- k) transportando passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispor incorporado à sua estrutura de acessório próprio que permita o transporte com segurança;*

III – estacionar bicicleta motorizada, equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congênere:

- a) de forma a obstruir ou prejudicar à livre circulação de pedestres e de veículos em vias e logradouros públicos;*
- b) de forma a obstruir ou prejudicar o acesso às edificações por pedestres ou veículos;*





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) em ciclovia, ciclofaixa, canteiro, marca de canalização, gramado ou jardim públicos, estação fixa de bicicletas compartilhadas, vaga do sistema de estacionamento rotativo demarcadas ou presos à arborização pública, a postes de iluminação pública ou de sinalização de trânsito, ou a outro mobiliário público;*
- d) defronte à faixa de travessia de pedestres ou à guia rebaixada para acesso de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, em ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;*
- e) em esquinas, respeitado o mínimo de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;*
- f) junto a áreas sinalizadas para embarque e desembarque;*
- g) em frente a portões de acesso de estações de trem ou do veículo leve sobre trilhos (VLT).*

§ 1º O valor da multa previsto neste artigo será atualizado anualmente, por índice utilizado para atualização de tributos municipais, mediante decreto municipal.

§ 2º A medida administrativa prevista neste artigo dar-se-á com o recolhimento da bicicleta motorizada ou do equipamento ao pátio de recolhimento ou a outro local determinado pela autoridade de trânsito, cuja liberação far-se-á somente à pessoa do proprietário ou responsável legal, mediante comprovação da propriedade e recolhimento dos valores de multa, remoção e estadia incidentes.

Art. 5º *As bicicletas e os equipamentos removidos e não reclamados por seus proprietários prazo máximo de 60 (sessenta) dias serão avaliados e levados à leilão .*

Art. 6º *À autoridade de trânsito compete fiscalizar, autuar, aplicar a medida administrativa de remoção e às penalidades de multa previstas nesta lei, bem como arrecadar os valores de remoção, estadia e de multa que aplicar.*

§1º À Guarda Municipal de Hortolândia compete fiscalizar, autuar e aplicar a medida administrativa de remoção prevista nesta Lei.

§ 2º A autoridade de trânsito analisará a consistência dos autos de infração lavrados por inobservância desta lei e aplicará a penalidade de multa cabível.

§ 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, as bicicletas elétricas e congêneres removidos por inobservância desta lei serão encaminhados ao pátio de recolhimento em algum local determinado pela autoridade de trânsito.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Os preços públicos pelos serviços de remoção e estadia de que trata esta lei serão fixados por decreto municipal.

Art. 8º A receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas por inobservância desta lei deverá ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

INDICAÇÃO Nº 228/2024 - Protocolo nº 586/2024 recebido em 16/02/2024 09:02:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Dionata Domingues
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_45A0-020C-DCB4-4228.

